



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ES
PREFEITURA DA SERRA - PMS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Administração de Materiais - DAM
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Serra, 03 de fevereiro de 2025.

Processo Administrativo: 22428/2024 - SEGEPLAN

Pregão Eletrônico: 008/2025

Assunto: Impugnação ao Edital

DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre impugnação do edital do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é o *“Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de forma contínua para os cargos de recepcionista, porteiro, telefonista/call center, estoquista e motorista.”*

Em síntese, o edital do certame foi objeto de impugnação por parte da licitante **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES**, em relação à não exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração (CRA).

É o breve relatório.

DA MANIFESTAÇÃO

Conforme narrado, o edital do certame foi objeto de impugnação em relação à qualificação técnica das licitantes, notadamente quanto à não exigência de registro junto ao **Conselho Regional de Administração (CRA)**.

O tema em questão não comporta grande discussão, já tendo as Cortes de Conta se manifestado no sentido que a definição da necessidade de registro junto aos conselhos profissionais, passa pela análise da atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. Veja-se:

TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 9035 MT 2000.36.00.009035-8 (TRF-1).
Data de publicação: 19/04/2013. Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE. 1. **A Jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009,**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ES
PREFEITURA DA SERRA - PMS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Administração de Materiais - DAM
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

DJe. 25/11/2009). **2. A empresa que tem como atividade básica a** "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e **locação** de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no **Conselho Regional de Administração**, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue.

TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 27281 PR 2004.70.00.027281-0 (TRF-4) Data de publicação: 10/05/2006. Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). - O critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias, firmas individuais ou entidades aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua **atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever**, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839 /80. - As atividades desenvolvidas pelas empresas representadas pela parte impetrante/recorrida consistem na prestação de serviços de limpeza e conservação, não estando sujeitas, portanto, à inscrição perante o CRA/PR.

TJ - Decisão Monocrática. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 661219 RS 2015/0028236-4. Data de publicação: 16/03/2015
Decisão: AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL CRA/RS ADVOGADO: LUCIANE ARAÚJO... EDUARDO MARTINS MAINARDI E OUTRO(S). EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA...). EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. (grifou-se)

O entendimento acima é corroborado pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, por meio do **Acórdão TC 1165/2018 - Plenário**, veja-se:

Quanto a este ponto, a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas – SecexMeios se manifestou pela improcedência, por perceber assistir razão ao argumento apresentado, de que **não seria pertinente exigir registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ES
PREFEITURA DA SERRA - PMS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Administração de Materiais - DAM
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, uma vez que a atividade-fim de tais empresas não estaria relacionada diretamente com ações de administração.

Ademais, entendeu a SecexMeios que não se deve confundir a exigência de registro no CRA como condição para participação no certame, a título de habilitação, com a necessidade de a empresa ser registrada junto àquele Conselho.

Faz-se necessário reconhecer a falta de clareza das normas vigentes, que estabelecem as atividades subordinadas ao controle dos Conselhos Regionais de Administração.

(...)

O Tribunal de Contas da União, em manifestações recentes, se posicionou no sentido de que **a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes.**

Pelo exposto, tem-se que a somente **seria pertinente exigir registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços relacionado diretamente com ações de administração.**

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto e considerando que o objeto da licitação, qual seja, *“Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de forma contínua para os cargos de recepcionista, porteiro, telefonista/call center, estoquista e motorista”*, não estaria relacionada diretamente com atividade de administração, entende-se que não seria pertinente exigir das empresas licitantes registro junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), sob pena, inclusive, de ser restringir a concorrência, razão pela qual entende-se que o não provimento da impugnação é medida que se impõe.

No mérito, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA da solicitação, mantendo-se inalterado o Edital.

POLLYANA ESTEVAM LEÃO SANTOS
Pregoeira/SEGEPLAN